

LEI Nº. 413/2005

De 14 de julho de 2005.

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Sonora/MS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono esta Lei:

Capítulo I

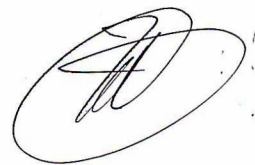
Da Instituição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Sonora/MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Artigo 18 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e no artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.

Art. 2º - Cabe a Município de Sonora/MS, através dos órgãos municipais de Educação, administrar o ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo Único – É livre à iniciativa privada a administração do ensino em suas diferentes modalidades, observada as disposições legais.

Capítulo II
Do Sistema Municipal de Ensino



Seção I
Dos Objetivos

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Parágrafo Único – Para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório o município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União, na forma da Lei, como prevê os artigos 5º e 8º da Lei 9394/96 e artigo 211 da Constituição Federal.

Seção II
Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

I – serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos;

II – entidade que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;

III – a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;

IV – a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgão e entidades:

I – Órgão Central:

a) Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer;

- b) Núcleo de Educação Fundamental;
- c) Núcleo de Ensino Infantil;
- d) Núcleo da Administração da Educação;
- e) Núcleo de Esporte, Cultura e Lazer.

II – Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- c) Conselho Municipal de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

III – Rede Municipal de Ensino:

- a) As Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

IV – Rede Particular de Ensino:

- a) As Unidades de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, conforme artigo 18, inciso II da LDB.

Capítulo III

Da competência dos órgãos integrantes do sistema

Art. 6º - O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do sistema e particularmente através dos órgãos colegiados, competindo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva, supervisão técnica, controle e fiscalização do sistema.

Art. 7º - Os Conselhos referidos no inciso II do artigo 5º funcionarão na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, definido como órgão central, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas; de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único – Lei específica dispõe sobre a composição e funcionamento dos conselhos municipais previstos no artigo 5º, inciso II.



Art. 8º - A rede municipal de ensino, através de suas unidades, exercerá suas atribuições de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos Profissionais de Educação, na elaboração de Projetos Pedagógicos das unidades de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos colegiados e/ou de educação municipal.

Art. 9º - A rede particular de ensino especificamente por suas atribuições de Educação Infantil, criada e mantida pela iniciativa privada, integrará o Sistema Municipal de Ensino, responsável pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

Art. 10 – Lei definirá forma de colaboração com o Estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 3º, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 211 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 11 – Os órgãos e unidades de ensino que compõem o sistema municipal de ensino permanecem regidos pela Legislação que os criou e regulamentou.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.


ZELIR ANTONIO MAGGIONI
Prefeito Municipal